

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2009

É introduzida a Subseção VI na Seção III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o conceito de sobrepena e suas consequências.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela passa a considerar como sobrepena o fato de o preso ser submetido a situações degradantes, como excesso de população carcerária, maus tratos, condições inadequadas ou ausência de suporte à saúde.

A sobrepena acarretaria a redução do tempo de pena a cumprir, a critério da autoridade judicial.

De acordo com a inclusa justificação, “aquele que por qualquer razão tenha sido privado de sua liberdade por ação do Estado deve ter asseguradas as condições de dignidade em nosso regime constitucional. Do momento em que essas condições não forem observadas, o detento ou recluso terá se submetido a uma violência de difícil reparação. O presente Projeto visa a garantir essa reparação, aliviando a pena ou mesmo a contagem de prazos nos períodos processuais que antecedem a condenação”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela rejeição do projeto de lei.

Cuida-se de análise final do plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não se abriu prazo para emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O cumprimento das penas impostas em juízo, através de sentenças passadas em julgado, é regulamentado pela Lei de Execuções Penais.

Importante sublinhar, no entanto, que, antes da Lei, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. A Carta política, portanto, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais conhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, daqueles incompatíveis com a sua condição peculiar de preso. Diante disso, entende-se que o sentenciado não perde a condição de ser humano; tem ele as garantias dignidade da pessoa humana a seu favor.

Por outro lado, a violação a normas e princípios constitucionais é a regra no âmbito do sistema penitenciário, trazendo realmente, como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade, uma “sobrepena”, uma vez que a convivência no presídio traz uma aflição maior do que a própria sanção imposta.

Essa deturpação não decorre da lei, mas da falta de sua adequada aplicação. Com efeito, a organização penitenciária compreende os órgãos de execução penal, os estabelecimentos penitenciários, o pessoal penitenciário e o estatuto jurídico do preso. Os órgãos da execução penal são compostos pelo Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, pelo Juízo da execução, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário, pelos Departamentos Penitenciários, pelo Patronato, pelo Conselho de Comunidade e pela Defensoria Pública. A opção de o legislador inserir em um mesmo capítulo todos os órgãos da execução sugere a sua atuação conjunta, visando ao pleno cumprimento da lei de execução penal, inclusive e principalmente no que tange ao respeito aos direitos dos presos. Assim, esse sistema legal foi

criado justamente para que a execução da pena se desse estritamente dentro dos parâmetros constitucionais e legais, assegurando aos presos a sua integridade física e moral.

Porém, na prática, infelizmente, o sistema prisional brasileiro não possui mecanismos que assegurem o objetivo primordial da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocialização do apenado, tendo em vista que a realidade do sistema carcerário é o sucateamento da máquina penitenciária, o despreparo e a corrupção dos agentes públicos que lidam com o universo penitenciário, a ausência de saúde pública no sistema prisional, a superpopulação nos presídios, a convivência promíscua entre os reclusos, a ociosidade do detento, o crescimento das facções criminosas dentro das unidades prisionais, bem como a omissão do Estado e da sociedade civil.

Diante desse quadro lamentável, a solução preconizada pelo projeto de lei em apreço não pode ser adotada, porquanto acarretaria uma redução generalizada no tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade pelo País afora - uma vez que os presídios brasileiros, quase que em sua totalidade, não atendem aos pressupostos da lei de execução penal.

Então, embora a matéria trazida à baila pela proposição seja de todo pertinente, no sentido de provocar a discussão acerca da falência do sistema penitenciário no Brasil, a solução apontada não é exequível, sob pena de se tornar a regra, e não a exceção, trazendo uma perigosa distorção na aplicação da lei de execução penal entre nós.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.655, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora